

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8720, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0100824-92.2018.8.06.0001**
Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Assunto: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**
Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**
Réu: **Anairton Dias Leoncio**

Vistos e examinados estes autos.

I – RELATÓRIO

A representante do Ministério Público com fundamento no incluso inquérito policial de páginas 01/35 e 40/42, denunciou **ANAIRTON DIAS LEONCIO**, como incurso nas penas previstas no **artigo 14, da Lei 10.826/03**.

Em decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Criminal – Vara de Audiências de Custódia, às páginas 50/52, foi restituída a liberdade do acusado, recebendo alvará de soltura à página 55.

Ofertada denúncia, esta foi recebida e determinada a citação do acusado (p. 71) que, citado, apresentou defesa preliminar, através da Defensoria Pública, à página 109.

Ratificada a decisão de recebimento da denuncia, foi designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento (p. 110), restando a mesma concluída com as oitivas: de 03 (três) testemunhas da acusação, **DANIEL FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO FABRICIO MELO DOS SANTOS** e o policial militar **HERMERSON SALDANHA SILVA**, seguindo o interrogatório do acusado **ANAIRTON DIAS LEONCIO**, conforme termos de audiência de páginas 216, 217/218, 275 e 276/277.

Declarada encerrada a instrução processual, foi determinado o cumprimento do §3º, do art. 403, do CPP, em que as partes, em memoriais finais, primeiramente o Ministério Público, através de sua representante, às páginas 290/294, requereu a **absolvição** do denunciado, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8720, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

termos do art. 386, VII, do CPP. A Defesa, por sua vez, às páginas 297/300, através da Defensoria Pública, requereu a **extinção da punibilidade** do acusado em relação ao delito em que fora denunciado (**art. 14, da Lei 10.826/03**), em razão da prescrição e, em segunda análise, que seja o mesmo **absolvido** do delito do **art. 14, da Lei 10.826/03**.

Certidões de antecedentes criminais do denunciado, à página 287 em que verifico ser ele *primário*.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ACUSAÇÃO

Aduz a peça delatória de páginas 67/70 que, no dia 05/01/2018, policiais realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Dioguinho, quando no cruzamento da referida avenida com a Rua Paula Mendes, abordaram o veículo Palio de cor preta e placas OCD7053, nas proximidades do Beco do Sacalabrini, que tinha como condutor Daniel Ferreira de Sousa, no banco do passageiro estava Eloisa Ferreira Lima, companheira de Daniel, no banco traseiro estavam os adolescentes Fabricio Teixeira da Silva Santos e Antonio Fabricio Melo dos Santos e o acusado Anairton Dias Leoncio.

Os militares encontraram em poder do denunciado a quantia de R\$ 750,00, com o adolescente Antonio Fabricio a quantia de R\$ 235,00 e dentro do veículo, um revólver calibre .38, marca Taurus, municiado com seis cartuchos.

O adolescente Fabricio Teixeira disse que a arma encontrada no veículo era de sua propriedade.

Daniel informou que fazia taxi amigo e que havia sido contratado para levar o trio até um forró na comunidade dos cocos, afirmando não saber que eles tinham arma.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8720, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

Das provas produzidas em juízo.

As testemunhas da acusação, **Daniel Ferreira de Souza**, **Antonio Fabricio Melo dos Santos** e o policial militar **Hermerson Saldanha da Silva**, em resumo afirmaram: Daniel - disse que estava jantando na casa da tia de sua esposa quando o acusado lhe ligou solicitando uma corrida, pois trabalhava como “Táxi Amigo” até a Rua 31 de março. Foi até o local combinado para pegar o acusado e, como sua esposa estava no banco da frente, o acusado foi no banco de trás com os adolescentes. No trajeto até o local de destino, foram abordados pela policia e, ao realizarem busca no veículo, encontraram a arma. Disse que a arma era do adolescente Fabrício e afirmou não saber o que foi encontrado com o acusado. Afirmou que não sabia que eles portavam arma e que passou 10 (dez) meses trabalhando como táxi amigo. **Antonio Fabricio** - disse conhecer o acusado e que estavam a caminho da pracinha perto da Avenida Santos Dumont e viram o acusado na parada e resolveram dar carona para ele. Afirmou que no veículo havia outro adolescente e que no caminho, foram abordados por policiais e eles encontraram a arma. Afirmou que Fabricio Teixeira admitiu que a arma era de sua propriedade e que o motorista do veículo era taxi amigo. Disse que o acusado não sabia da existência da arma.

O acusado **Anairton Dias Leoncio**, em seu interrogatório negou que estivesse portando arma e que ela foi encontrada no porta luvas do veículo e estava no banco de trás. Disse que o revólver pertencia ao adolescente Fabricio Teixeira e ele admitiu que era de sua propriedade a arma na delegacia especializada.

Materialidade do delito, está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de página 28 no Ato Infracional nº 307-47/2018, laudo pericial de páginas 87/90, bem como na prova colhida perante autoridade policial e confirmadas em juízo.

Em que pese as alegativas da nobre representante ministerial ao imputar ao acusado a prática do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, tal fato não restou devidamente comprovado durante a instrução, uma vez que nos presentes autos **não há provas suficientes que comprovem efetivamente a pratica de referido delito pelo acusado. Portanto, a acusação não produziu provas irrefutáveis a essa suposta conduta praticada pelo ora**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8720, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

sentenciado, tanto que o próprio Ministério Público requereu sua absolvição em seus memoriais finais (ps. 290/294).

Como uma das vertentes originárias do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII da CF/88, o princípio do “*in dubio pro reo*” deixa evidente que no **Processo Penal o ônus da prova recai para a acusação**. Dessa forma, cabe à acusação o ônus de provar a culpa do criminalmente investigado. Assim, na hipótese de não haver prova categórica, firme, incontestável, a absolvição é a medida que se impõe.

É notoriamente sabido que o Direito Penal depende da prova para que exista um título condenatório e esta há de ser cristalina e insofismável. O julgador, ao decidir sobre a procedência ou a improcedência da ação, trabalha com provas consubstanciadas no processo, produzidas com o respeito do contraditório e da ampla defesa, sendo proibido condenar por ilação, por presunção, ou à base de meras conjecturas.

Há de se considerar que a prova, por excelência, é aquela produzida em sede judicial, amparada sob o plácido do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, essa é muito fraca e não se reveste da credibilidade necessária para a confirmação da suposta conduta criminosa praticada pelo acusado, o que acarreta na inviabilidade da configuração do crime que narra o Ministério Público em sua inicial delatória, não havendo fundamentos suficientes para prolação de um decreto condenatório.

Portanto, quando o espírito do julgador atinge o estado de dúvida, outra solução não há, senão a prolação do *non liquet*, pois é consectário do processo penal que a dúvida sempre deve favorecer ao réu (princípio do *in dubio pro reo*). Justifica-se, pois, a assertiva de João Ramalho: “sem prova plena e verdadeira a condenação será sempre uma injustiça e a execução da sentença uma violência”.

A verdade, data vênua, é que os indícios e presunções existentes nos autos, não podem ensejar condenação e cárcere ao acusado. São insuficientes, uma vez que não comprovam sua conduta. Lembrando-me das palavras do inolvidável Carrara, quando em sua magistral advertência, assim se expressou:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8720, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

[...] o processo criminal é o que há de mais sério no mundo. Quero dizer: tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer grandeza algébrica, nada de suposto, nada de anfibiológico, nada de ampliável; a acusação positivamente articulada, para que a defesa seja possivelmente segura, banida a analogia, proscrito sobre a precisão morfológica legal e esta outra precisão mais salutar ainda, com verdade estreme de dúvidas.

Com ausência da “verdade estreme de dúvidas” e com a fragilidade da prova contida nos autos, entendo que o caminho melhor é a absolvição, uma vez que a Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é no sentido de que não se deve condenar alguém por presunção, ilação ou dedução. Na mesma linha de pensamento, confira-se os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU – DECISÃO CONFIRMADA. -Ausente prova segura acerca do elemento subjetivo do crime de receptação qualificada, correta a decisão de primeiro grau que proclamou a absolvição do réu. - V. V. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. BEM DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PROPRIEDADE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOLO COMPROVADO. DELITO COMETIDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Comete o crime de receptação o agente que adquire em proveito próprio coisa que sabe ser produto de crime. 2. Nos crimes de receptação, a prova do elemento subjetivo é realizada por meios indiretos, devendo-se levar em conta os indícios e as circunstâncias em que os fatos aconteceram. 3. Em se tratando de crime de receptação, em que o bem é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo ao acusado provar o desconhecimento quanto à origem ilícita da res. 4. Comprovado o desempenho de atividade comercial pelo agente, de forma habitual, resta configurada a qualificadora prevista no § 1º do artigo 180 do Código Penal..." (TJ-MG-APR: 10231100143487001 MG, Relator: Des.(a) Cássio Salomé, Data do Julgamento: 11/10/2017, Câmaras Criminais /7ª CÂMARA CRIMINAL, Data da Publicação: 20/10/2017).

O Direito Penal moderno é Direito Penal da culpa. Não se prescinde do elemento subjetivo. Intolerável a responsabilidade pelo fato de outrem. À sanção, medida político-jurídica de resposta ao delinquente, deve ajustar-se a conduta delituosa. Conduta é fenômeno ocorrente no plano da experiência. É fato. Fato não se presume. Existe, ou não existe (Resp 154.137/PB, STJ, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 06.10.1998).

Para se obter a certeza da criminalidade, é necessário que a prova indiciária apresente valor decisivo, acima de qualquer dúvida, apontando, sem esforço, o acusado como responsável pelo crime que lhe é imputado. **Indícios, suspeitas, ainda que veementes, não são suficientes para alicerçar um juízo**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8720, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

condenatório. A prova indiciária somente é bastante à incriminação do acusado quando formadora de uma cadeia concordante de indícios graves e sérios, unidos por um liame de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao acusado. Para a condenação é mister que o conjunto probatório não sofra embate da dúvida (TAMG–RT732/701). Grifou-se

A condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode apoiar-se em prova cabal e estreme de dúvidas, pois presunções e meros indícios não ostentam aquelas qualidades de segurança e certeza, pelo que não servem para fundamentar um decreto condenatório (TACRIM-SP– Roloflash661/563).

[...] **CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO CONFERE UM JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO APELADO NO DELITO. APLICAÇÃO DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO**” (Apelação 1043181200280600000, rel. João Byron de Figueiredo Frota, 2ª Câmara Criminal, TJCE, 21.12.2011) (grifou-se)

Por isso entendo perigoso classificar a presunção, pelo que se tem nos autos, como uma fonte especial de certeza comprovada dos fatos denunciados. A decisão condenatória somente pode ser extraída de prova segura e da coerência do contexto probatório do acervo processual a firmar a convicção pela própria consciência do julgador.

Assim, sem provas concretas aptas a embasar a caracterização da conduta criminosa necessária para a configuração do crime em tela, resta evidente que a absolvição é medida de justiça.

Se não há conduta, o fato deixa de ser típico. Não havendo que se falar em tipicidade, afasta-se a possibilidade de sua condenação.

Logo, não havendo comprovação da conduta criminosa supostamente praticada pelo acusado, a absolvição é a medida que se impõe, alinhando-me, portanto, à tese da acusação e da defesa levantada quando da apresentação de seus memoriais escritos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia de páginas 67/70, para em consequência, **ABSOLVER, como absolvo**, o acusado, **ANAIRTON DIAS LEÔNCIO**, qualificado, das imputações que lhe são atribuídas na exordial acusatória, em virtude de não

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8720, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

haver provas suficientes para sua condenação, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

P.R.I.

Transitado em julgado este *decisum*, arquite-se.

Não há bens a serem destinados nestes autos, posto que os bens apreendidos (p. 28) refere-se ao Ato Infracional nº 307-47/2018, da Delegacia da Criança e do Adolescente.

Fortaleza/CE, 15 de julho de 2024.

Marileda Frota Angelim Timbo
Juíza de Direito